

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Portaria n.º 23 055**

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 039, de 17 de Novembro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o preceituado no Decreto-Lei n.º 48 039, de 17 de Novembro de 1967, seja aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1968, às pensões que constituem encargo, no todo ou em parte, dos corpos administrativos.

Ministério do Interior, 12 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 48 103**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 53 500 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas nos orçamentos seguintes em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 24.º «Outros investimentos»:

Artigo 222.º «Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias» 50 000 000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 18.º «Plano Intercalar de Fomento»:

Artigo 127.º «Auxílios financeiros às províncias ultramarinas» 3 500 000\$00
53 500 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são adicionadas as quantias adiante indicadas ao actual orçamento das receitas do Estado:

Capítulo 9.º, artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» 50 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 280.º «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960» 3 500 000\$00
53 500 000\$00

Estes créditos foram registados na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota

Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 48 104

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e c) do artigo 33.º e na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 236.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» — 30 000\$00
Para o artigo 234.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . + 30 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 391.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» — 8 000\$00
Para o artigo 392.º, n.º 1) «Força motriz» + 8 000\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 2.º:

Do artigo 18.º, n.º 1) «Móveis»:
Alínea 1 «Para apetrechamento das novas instalações» — 1 000\$00
Alínea 3 «Material de instrução» — 6 000\$00
Para o artigo 19.º, n.º 1) «De móveis» . . . + 7 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 2) «Construções . . .»:
Alínea 1 «Edifícios para quartéis da Guarda Fiscal» — 250 000\$00
Alínea 3 «Edifícios para a Guarda Nacional Republicana» — 400 000\$00
Alínea 8 «Edifícios das alfândegas» . . . — 50 000\$00
Alínea 12 «Casa da Moeda» — 150 000\$00
Alínea 16 «Caldas de Monchique» . . . — 200 000\$00

Para o artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis»:

Alínea 11 «Edifícios da Guarda Fiscal» + 250 000\$00
Alínea 12 «Edifícios da Guarda Nacional Republicana» + 400 000\$00
Alínea 13 «Edifícios das alfândegas» . . + 50 000\$00
Alínea 34 «Outros edifícios públicos» . . + 350 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 4.º:

Do artigo 753.º, n.º 1) «Gratificações pelos serviços de inspecção» — 10 000\$00
Para o artigo 754.º, n.º 1) «Ajudas de custo» + 10 000\$00